



Apelação Criminal nº. 0207379-73.2018.8.19.0001

Apelante: Sérgio da Silva Pires (querelado)

Apelado: Marcus André Mello e Silva da Costa Lima (querelante)

Relatora: Des. Mônica Tolledo de Oliveira

Apelação. Calúnia e difamação. Sentença condenatória. Recurso do querelado. O conjunto de provas confirma a prática dos crimes de calúnia e difamação pelo querelado contra o querelante. Não foi demonstrada a veracidade das afirmações veiculadas pelo querelado na carta que imputou ao querelante a prática de crimes, sendo certo que a defesa sequer se valeu do meio adequado para tanto, pois não apresentou exceção da verdade. Na mesma carta, o querelado imputou outros fatos ofensivos à reputação do querelante e que não constituem crime, conforme art. 139 do CP. Verificado dolo específico, com a deliberada e consciente intenção de macular a honra do querelante com ofensas explícitas que configuraram os crimes de calúnia e de difamação. Pena de prestação pecuniária no valor de 10 salários mínimos. Pena restritiva de direitos adequada, necessária e suficiente para a reprovação e prevenção dos crimes praticados. O valor da prestação pecuniária também restou fixado de forma proporcional e dentro dos limites legais. O Juízo da Execução poderá adequar as condições de adimplemento e, inclusive, parcelar seu pagamento, a depender das condições financeiras efetivamente comprovadas pelo querelado. A fixação da indenização por danos morais no valor de R\$ 1.039,00, nos termos do art. 387, IV, do CPP, foi devidamente realizada na



Apelação Criminal nº. 0207379-73.2018.8.19.0001

sentença. A condenação ao pagamento das custas processuais encontra previsão legal expressa no art. 804 do Código de Processo Penal. Súmula nº 74 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº **0207379-73.2018.8.19.0001** em que é apelante **Sérgio da Silva Pires (querelado)** e apelado **Marcus André Mello e Silva da Costa Lima (querelante)**.

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de queixa-crime apresentada pelo querelante Marcus André Mello e Silva da Costa Lima em face do querelado Sérgio da Silva Pires imputando-lhe a prática dos crimes previstos no art. 138 e no 139 c/c 141, III, todos do Código Penal.

Na sentença recorrida, o querelado Sérgio da Silva Pires foi condenado pela prática dos crimes dos art.138 e 139, ambos c/c art.141, III, n/f do art. 70, todos do Código Penal, aplicada pena de 09 meses e 10 dias de detenção e 15 dias-multa, determinado o regime inicial aberto, sendo substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária no valor



Apelação Criminal nº. 0207379-73.2018.8.19.0001

correspondente a 10 salários mínimos, além de fixada indenização por dano moral, com fulcro no art. 387, IV do CPP, no valor de R\$ 1.039,00, conforme docs. 166 e 180.

Em razões recursais (doc. 186), o querelado Sérgio da Silva Pires pugna pela absolvição do réu por ausência de dolo e atipicidade da sua conduta. Subsidiariamente, requer a aplicação da pena restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária em valor que não prejudique o sustento do apelante ou a aplicação da pena restritiva de direitos previstas no artigo 43, IV do Código Penal; a exclusão da condenação em dano moral ou a redução do *quantum* indenizatório; a concessão de gratuidade de justiça.

Contrarrazões apresentadas pelo querelante pelo desprovimento do recurso (doc. 200).

Parecer recursal do Ministério Público postulando o desprovimento do recurso (doc. 209).

Parecer da Procuradoria de Justiça pela concessão da gratuidade de justiça e pelo desprovimento do recurso (doc. 228).

VOTO

De início, impera conceder o benefício da gratuidade de justiça, dispensado o preparo, ante a declaração de hipossuficiência econômica do querelado doc. 186 (fls. 178). Gratuidade de justiça que ora se defere.

Na queixa-crime, o querelante Marcus André esclareceu que reside na Estrada do Rio Morto e o querelado Sérgio, na Estrada Capitão Pedro Afonso, sendo que essas são ruas paralelas e se encontram em seu início, tendo relatado que, em



Apelação Criminal nº. 0207379-73.2018.8.19.0001

março de 2018, o vigia da rua onde morava lhe disse que havia um morador querendo mostrar uma carta que recebera em sua casa na qual o querelado Sérgio acusava o querelante Marcus André da prática de diversos crimes, quais sejam, arts. 129, 147, 158 e 339 todos do Código Penal.

Afirma na exordial que na referida carta era narrado que *“o querelante faz parte de grupo de extorsão, que armará tocaia contra o querelado, que o querelante teria o agredido, que dispõe de comparsas e que estes criam processos com o objetivo de prejudicá-lo”*. O querelante ainda afirma que *“a criativa história idealizada pelo querelado teve ampla divulgação por meio das cartas, sendo entregues a diversos moradores dos referidos logradouros, com o fim de prejudicar o querelante, manchar sua imagem, conspurcando sua reputação diante de terceiros”*.

Segundo o querelante, *“toda a problemática começou quando o querelante através de muito esforço conseguiu uma liberação, junto a Secretaria Municipal de Urbanismo, Infraestrutura e Habitação (doc. 06), para instalar uma guarita com cancela no início dos referidos logradouros, para a identificação de visitantes e transeuntes e assim dar maior segurança dos moradores”*, tendo o querelado discordado e passado a quebrar as cancelas.

O querelante ainda narra outras melhorias que teriam sido realizadas no local onde reside, afirmando que não agia por fins lucrativos, como narrado nas cartas do querelado, e que *“no caso em tela, é nítida e intensa a intenção do querelado de atingir a honra e a boa imagem do querelante, onde tenta a todo tempo diminuí-lo e desprestigiar-lo ante aos vizinhos, com uma atitude baixa e imoral de enviar cartas para todos, dando ampla divulgação a histórias fantasiosas e criminosas, sendo necessária a condenação do querelado para que esta perseguição tenha um fim”*.

Assim, a queixa-crime versa, primeiro, sobre crime de difamação, pois *“na referida carta, o querelado narra uma história distorcida, com o dolo de difamar o*



Apelação Criminal nº. 0207379-73.2018.8.19.0001

querelante, afim de ofender a reputação do mesmo” sendo mencionado o seguinte trecho da carta: “... no último domingo dia 25/03 fui vítima de uma tocaia às 21:00 promovida pelo Sr. Marcos André, Sr. Neio Lucio Salles, Sr. Elias que acionou a cancela, estava fantasiado de "apoio", já foi testemunha em outro processo mas não compareceu e mais 1 comparsa e uma mulher que filmava, quando passava pela guarita e fui obrigado a parar. Eles sabiam que toda a família havia saído nos dois carros pois contam com as denúncias do funcionário e o monitoramento de câmeras. Fui novamente agredido, ...”. Segundo o querelante, a história teria sido distorcida, pois, na verdade, nessa ocasião, teria sido instaurado inquérito policial para investigação de lesão corporal cometida pelo querelado e por sua esposa contra o querelante, sendo tal fato apurado no bojo da ação penal n. 0024693-71.2018.8.19.0209.

Na queixa-crime também é narrada a prática do crime de calúnia em outros trechos da mencionada carta, vejamos o primeiro: *“...Desde 2016 quando sofri minha primeira agressão, o Sr. Marcus André e/ou comparsas, fizeram 4 processos armados na 42ª DP por ameaça. Um 5º foi aberto na 16ª DP por que eu teria ameaçado a juíza (cita nome da juíza) tendo como testemunha o policial do Fórum...”.*

Quanto ao segundo trecho o querelante destaca que a arrecadação de valores com os moradores era voluntária e o querelado sabia disso, mas na carta foi narrado: *“...Nenhuma das vezes compareceram às audiências, nem o Sr. Marcus André nem suas testemunhas que falam em nome da inexistente assocap. Está mais do que provada a má fé deste grupo que tenta ganhar dinheiro ameaçando e extorquindo. Fazem de tudo para faturar e impor suas próprias regras. Encheram agora a guarita de cartazes impondo regras e tentando parecer legítimo...”.*

Por fim, no terceiro trecho destacado pelo querelante da carta, quanto ao crime de calúnia, afirma-se: *“...O funcionário informal deles não tem o direito de atrapalhar a passagem e muito menos identificar ninguém. Chamem a polícia, isto é ameaça e falsidade ideológica...”.*

A mencionada carta foi juntada pelo querelante no doc. 13 (fls. 15), juntamente com documentos sobre as cancelas instaladas na rua e fotografias sobre as melhorias que teriam sido narradas pelo querelante em sua exordial.



Apelação Criminal nº. 0207379-73.2018.8.19.0001

Em juízo, foram ouvidos o querelante Marcus André, bem como o informante Ricardo Leandro da Silva e a testemunha Jorge Eduardo Menezes da Silva, e interrogado o querelado Sérgio.

O querelante Marcus André narrou em juízo (não se trata de transcrição literal ou integral): “que recebeu uma ligação da guarita e de várias outras pessoas do condomínio informando que havia carta lhe acusando de extorsão; que esta carta fora redigida pelo querelado, conhecido como Sr. Pires; que se dirigiu até a guarita para ver o conteúdo desta carta, onde se encontrava o porteiro e um proprietário; que essa carta era a segunda desse tipo, pois já tinha tido uma anterior também afirmando que o declarante extorquia pessoas no condomínio; que outros moradores lhe telefonaram, entraram em contato por WhatsApp e também lhe enviaram o conteúdo da carta; que procurou ser o menos expressivo possível, aquela situação já estava acabando com seu emocional, pois já era a segunda carta; que já não queria mais saber, pois já havia não sabe quantas cancelas quebradas, muitas ofensas, possui filmagens de coisas horríveis ditas pelo Sr. Pires; que já não aguentava mais; que já não conseguia mais suportar, tendo comparecido inúmeras vezes na delegacia e na corte; (perguntado quanto à agressão narrada na carta) que foi agredido pelo querelado e levou pontos na cabeça e operou em razão de um corte na parte interna da boca em razão do soco que ele lhe deu; que achou incrível a situação de se deparar com o Sr. Pires no IML, quando foi realizar o laudo referente à agressão sofrida, pois o agredido era o declarante; que o processo que iniciou prosseguiu normalmente, enquanto querelado perdeu o processo ao qual deu início; (perguntado sobre as contribuições de moradores narradas na carta) que existe uma reunião entre os proprietário, todos que decidem são proprietários, tem promotores e juízes, pessoas que participam da “vaquinha de colaboração” e é tudo muito simples: recebe-se uma cartinha na portaria com a folha do pagamento e a pessoa vai na portaria efetuar o pagamento diretamente a qualquer um dos quatro porteiros, então é dado um recibo para a pessoa que está pagando; que aquele valor vai para o cofre, para depois ser alimentada uma planilha,



Apelação Criminal nº. 0207379-73.2018.8.19.0001

para que então possa ser feito o pagamento ao pessoal, que são cinco funcionários; que a arrecadação gira em torno de sete à oito mil reais; (perguntado se a contribuição sempre é de forma voluntária) que tem muitos que não pagam, inclusive, uma das testemunhas é um advogado muito querido que infelizmente perdeu seu trabalho e não está conseguindo contribuir; que os valores são convertidos em sacos de lixo, havendo quatro porteiros, além de outro, chamado Sr. Jorge, que é responsável pela limpeza; que fizeram a praça e o entorno, arcando, ainda, com despesas de café, água filtrada, açúcar, biscoito, tudo digna e legalmente; que fizeram todos os trâmites na Prefeitura; que foram dois anos de muito sacrifício e, ao final, receberam autorização do Sr. Índio da Costa, sendo tudo legalizado; que esta legalização se refere à guarita e cancela; que não é permitido parar, impedir ou perguntar para onde vão as pessoas, por se tratar de via pública, mas que a cancela pode ficar abaixada e só ser elevada após algum tempo que seja suficiente para que as câmeras registrem quem está passando, pois isso dá uma maior segurança; que inclusive em uma oportunidade já foram demandados quanto ao fornecimento de imagens pela polícia, mas não puderam fornecer em razão do tempo decorrido; que existem comunidades próximas, inclusive houve a invasão de um terreno da Light; que tentam ter uma qualidade de vida melhor, tendo essa parceria com a prefeitura; que se um carro para em um local indevido, ligam para a prefeitura; (perguntado sobre os prejuízos causados pela carta) que é de família militar e possui quatro lotes no local, tendo quatro vezes o que o querelado tem; que há dezesseis anos está em seu nome e mora há cinquenta e cinco anos no local, sendo conhecido por todos; que foi desmoralizado e estava agindo somente para o bem; que isso trouxe muitos problemas, tendo que ir ao psiquiatra para tomar remédios e tornando sua vida um inferno; que tinha muitas outras coisas para fazer e preferia não estar em uma sala de audiência; (perguntado se esses fatos tiveram uma amplitude maior) que eles ainda foram muito além, com mais mentiras noticiaram pela SBT e UOL que era um grupo de milicianos que extorquiam pessoas; que isso foi um ato de tamanha maldade; que inclusive pessoas de fora do país, muitas pessoas não lhe abordam para que ele possa explicar que foi uma maldade; que ficou com uma fama horrorosa de malfeitor; (perguntado sobre a ciência por pessoas inclusive de fora do



Apelação Criminal nº. 0207379-73.2018.8.19.0001

país sobre essa carta) que a carta foi enviada por WhatsApp para o depoente por várias pessoas; que a partir dessa carta foi gerada uma desconfiança; (perguntado se o fato narrado na carta sobre uma agressão praticada pelo depoente contra o querelado é verdadeiro e se houve processo) que não conseguiu agredir o Sr. Sérgio porque ele deitou na cadeira, mas deu um tapa na cara da filha dele, isso aconteceu; que ela lhe bateu muito antes e o depoente se virou e deu um tapa na cara dela; que confirma ter aceitado uma transação penal referente à essa agressão em 2016; que a luz foi regularizada na guarita há aproximadamente de seis a oito meses, com relógio, antes era ligada na casa do Sr. Neio, que é o vice-presidente da associação, porque ele tem uma mansão e não se importou e fizeram uma ligação da casa dele para a guarita, que durou uma ano de dois meses, mas depois foi regularizado; que agora a luz está no nome do declarante; (perguntado se no dia 25/03, por volta das 21hr, o Sr. Sérgio foi parado na guarita quando estava retornando da formatura) não; que possui as imagens da chegada do querelado; que quando se percebe que é o Sr. Pires que está vindo a ordem é abrir imediatamente a cancela; que a ordem é manter a cancela fechada e quando o carro chega bem pertinho, é para abri-la; que já foi instalada uma nova cancela automática, onde a pessoa é obrigada a baixar o vidro e apertar o botão e nesse momento é capturada a imagem da pessoa, dando mais segurança; que, no caso, quando o Sr. Pires chegou a cancela foi aberta e ele discutiu o tempo todo com a cancela aberta; que o Sr. Neio educadamente tentou conversar com ele; que foi realizada uma grande trapaça, na qual o querelado e sua família diziam que não conseguiam passar, porque não estavam pagando a mensalidade e isso foi parar no SBT; que isso foi a coisa mais nojenta que viu; que a cancela fecha e abre, sendo que quando chega perto ela abre”.

O informante Ricardo, ex-funcionário da associação que era presidida pelo querelante, disse em juízo (não se trata de transcrição literal ou integral): “que se recordar do episódio das cartas; que havia moradores reclamando das cartas que tinham ameaças e, até aquele momento, não sabia quem havia distribuído e, sendo assim, comunicou para a associação; que nessas cartas citavam o nome do Sr. Marcus



Apelação Criminal nº. 0207379-73.2018.8.19.0001

diretamente; que comunicou diretamente para a vítima o conteúdo das cartas; que foi indagado por mais de um morador a respeito dessas cartas; que não se recorda especificamente a quantidade, mas foram muitas pessoas; (perguntado pela defesa se possuía carteira assinada) não; que atualmente não se recorda do conteúdo exato da carta, em função do tempo decorrido, mas que falava sobre ameaça, cobrança e extorsão".

A testemunha Jorge Eduardo disse em juízo (não se trata de transcrição literal ou integral): "que é vizinho do querelante e do querelado e se recorda dos fatos; que, por duas vezes, recebeu em sua caixa de correio cartas com esse tipo de conteúdo; sobre o teor da segunda carta, disse ser a respeito de extorsão, cobranças indevidas e forçadas a respeito da associação; que reside na Estrada Capitão Pedro Afonso número 31, primeira casa à esquerda depois da guarita; que mora no local há treze anos e acompanhou a modificação feita pela ASSOCAP, e que, em sua opinião, o local ficou bem melhor, pois, antigamente, tinha trânsito de carros, confusão e muito lixo; que sua casa é a primeira e fica logo atrás da praça; que tinham bicicletas, carros, motos de pessoas que não moravam ali, principalmente lixo; que, referente às contribuições, disse não ter ocorrido qualquer cobrança forçada; que quando adquiriu o imóvel o último proprietário falou que o pagamento era opcional; que pagou durante alguns anos, mas depois parou de pagar, pois ficou desempregado; que não paga já faz bastante tempo, mas, objetivamente, concorda com o pagamento; que acha guarita fundamental para segurança e entende ser importante; que devido a sua situação financeira, não pode mais contribuir; que conhece diversos moradores e que participou da tentativa de formalizar a associação de moradores; que acredita que os moradores concordam, pois nas reuniões realizadas nas casas de algumas pessoas, tanto quanto na rua, tinha bastante gente; que as duas cartas faziam menção ao Sr. Marcus; que especificamente em relação à segunda carta o depoente vai se incluir, pois a carta também fez menção à associação, da qual fez parte; que na carta, dizia se tratar de um grupo de milicianos, que extorquiam as pessoas para que elas contribuíssem na mensalidade; que, em reunião, os moradores acusaram o recebimento da carta; que



Apelação Criminal nº. 0207379-73.2018.8.19.0001

entenderam se tratar de um absurdo, pois nunca extorquiou ninguém; que a contribuição sempre foi espontânea; que as cartas foram distribuídas através da caixa de correio; que não tem conhecimento se alguém recebeu em mãos; que não se recorda se a carta tinha a assinatura do Sr. Sérgio Pires; que no início da ASSOCAP havia poucas pessoas que participavam das reuniões, algo em torno de dez a doze proprietários, mas depois foi crescendo até o ponto de não caber mais na casa de ninguém e passou a ser feita na rua em frente à guarita, com vinte proprietários mais ou menos; que não tem ideia de quantas residências são, mas sabe ter mais casas do que tinham pessoas lá; (perguntado sobre o conteúdo da segunda carta) confirmou que era sobre extorsão, a carta dizia que as pessoas estavam sendo obrigadas, extorquidas, a pagar sob coação e mencionava também os processos trocados entre o Marcus e o Sérgio, falava de alguns processos criminais, de audiências, de algumas coisas assim; que não se recorda especificamente, pois já tem bastante tempo e não tem a carta para ler”.

O querelado Sérgio disse em juízo (não se trata de transcrição literal ou integral): “que mora na Estrada Capitão Pedro Afonso, número 890, desde 1969; que construiu uma casa e teve habite-se somente em 1972, mas que reside efetivamente no imóvel somente desde 2000; que foi um dos primeiros a adquirir terreno e construir casa; que tem muitas casas e não sabe se tem ainda alguma terreno vazio; (perguntado sobre a guarita) que essa guarita foi construída em 1995 por um miliciano chamado Cleber, o qual depois veio a ser assassinado em Vargem Grande; que de 1995 até 2016, essa guarita ficou sendo explorada, ocupada, pelos moradores das comunidades ao redor que, sem compromisso, ficavam lá e ganhavam uma pequena quantia de dinheiro, por volta de trinta reais, que levavam compras e faziam certos favores, sendo tudo um esquema de camaradagem e vizinhança; que em abril de 2016 o Sr. Marcus André se apossou do logradouro público; que o querelante esteve em sua casa e proferiu ameaças, dizendo que estava colocando dinheiro do bolso dele para fazer obras; que, de fato, o querelante fez obras, colocando blocos de concreto e cancelas, contratou funcionários; que estes funcionários não tinham nenhuma relação com a comunidade ou a vizinhança, sendo indicados por um PM chamado Glauco



Apelação Criminal nº. 0207379-73.2018.8.19.0001

Paiva, que os trazia de Campo Grande e Santa Cruz, que são os maiores redutos de milicianos; que nunca viu o senhor Ricardo, que prestou depoimento anteriormente, trabalhando no local; que não o conhece por ter prestado serviço lá, e, se prestou, não prestou serviço como funcionário ou porteiro, porque uma pessoa que admite ultrapassar os limites de outrem num logradouro público, para que o querelado contribua com uma associação que não existe, não tem CNPJ e está toda errada; que foi montado um verdadeiro aparato para coagir os moradores a pagarem a contribuição, pagarem aquela ostentação; que o valor cobrado era de R\$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais) por mês e por residência, mas não sabe se aumentaram; (quanto à correspondência às fl. 15) confirmou a sua autoria alegando que não tem nada de ofensivo, que apenas contou a verdade dos fatos; que o Sr. Marcus André foi até a casa do querelado e o ameaçou, dizendo que era um capitão aposentado e já havia retirado dinheiro do bolso, tendo gastado R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em certo local, para fazer a pracinha; que o querelado respondeu que aquilo era mentira, pois quem construiu a pracinha foi a prefeitura e o querelante mente até hoje sobre isso; que há um inquérito no Ministério Público solicitando a demolição da guarita; que o Sr. Marcus André conseguiu a assinatura de 60 pessoas e com esse pedido que ele diz que o Índio da Costa deu autorização, mas dentre essas assinaturas, uma das pessoas é menor de idade, outra mora no Reino Unido, e algumas eram de pessoas que tinham alugado quitinetes construídas no terreno do querelante; que na PM foi esclarecido e prestado um depoimento sobre o comportamento do Sr. Glauco Paiva em outro processo, que é um Sargento que colocou a luz no nome dele para que a Light fornecesse; que pelo seu conhecimento a Light não podia fornecer luz para “coisa comercial”, para residência havia uma certa flexibilidade; que no caso lá, é no centro da rua, uma invasão do espaço público, onde ele intimida, coage e para quem ele quer; que (ele) instalou diversas câmeras, que hoje trazem muito mais insegurança, porque, se ele faz como fazia o Cleber antigamente é a casa que está vazia, quem vai saindo do condomínio; que as câmeras não ficam de frente para as casas; que todas as oito câmeras ficam localizadas na guarita e são transmitidas por sistema “stand alone” para o celular do querelante; que tem ciência do



Apelação Criminal nº. 0207379-73.2018.8.19.0001

pedido dos moradores junto à prefeitura para instalação da guarita, como já mencionou a assinatura de 60 pessoas; que, no entanto, o querelado já conseguiu quatrocentos e noventa e uma assinaturas e deram entrada no Ministério Público; que fez o envio tanto da primeira carta, quanto da segunda, para os moradores, mas só falou verdades, relatando os riscos que os moradores correm e dizendo que são extorquidos, porque foram extorquidos; que o querelado, o José Cláudio, a Maria Ana; que o querelante ligou para Maria Ana, e disse "a senhora mora sozinha não tem medo de ser assaltada"; que nunca foi preso ou processado antes; que o querelado vive do seu trabalho e é engenheiro; que o querelante se diz coronel aposentado, ora síndico, ora empresário; que não conhece a testemunha Ricardo; que nunca viu a testemunha Jorge Eduardo e se ele compareceu a alguma reunião da associação deles; que a associação que trata de fazer o mal das pessoas, é uma associação criminosa, uma associação que se propõe a colocar pessoas sem vínculo empregatício, que não tem CNPJ e não dá respaldo de nada, não tendo um livro caixa; que é muito bom para ser em família, mas não para prestar para cem casas que tem na Capitão Pedro Afonso; que o Sr. Marcus não é seu vizinho, pois ele mora na Rua Estrada do Rio Morto e não na Capitão Pedro Afonso; que ele vem de outra rua e quer explorar a rua onde reside o querelado; (perguntado sobre o intuito com as cartas) que seu intuito era alertar os vizinhos sobre os riscos que estavam correndo, inclusive na segunda deixa claro sobre a questão do fornecimento de energia elétrica quando a Light fosse cobrar; que o fornecimento de energia era feito através de fios, do tipo "Gato"; que era uma ligação irregular, que o Neio nunca forneceu energia; (perguntado se tinha provas sobre a ligação irregular) que via o fio; que é engenheiro civil projetista; que arrancou o fio e a guarita se apagou; que está apenas defendendo o seu direito de ir e vir, está defendendo um logradouro público; que esse Sr. está querendo se apoderar da rua para poder extorquir; (perguntado sobre a Sr. Maria Ana que teria sido ameaçada) que não a chamou, pois não iria incomodá-la para isso, até porque ela morre de medo quando passa perto dele; que o querelante foi até a sua casa para lhe ameaçar; que, quando foi ameaçado pelo Sr. Marcus, compareceu à delegacia para registrar ocorrência, mas os servidores se recusaram a fazê-lo; que o Sr. Marcus cobria a



Apelação Criminal nº. 0207379-73.2018.8.19.0001

Delegada com caixas de bombom, os funcionários com presentinhos; que existe um processo para investigar esse caso; (perguntado sobre a agressão mencionada na carta, o desfecho dos processos) que para explicar tem que falar sobre a primeira carta; (perguntado sobre o fato do dia 25/03) que o querelante lhe fez uma tocaia na guarita, com quatro homens na sua frente, fechou a cancela e tem vídeo; (perguntado sobre o desfecho dos processos desse dia especificamente) que o processo sobre a agressão do querelante contra o querelado, este “pagou” uma transação penal; que no dia 25 ele montou uma tocaia com quatro homens, o querelado voltava da colação de grau de sua enteada, quando chegaram na guarita ele estava com quatro homens, Neio, irmão do Neio, o segurança e ele; que tem o filme no qual ele mantém a guarita fechada até o querelado encostar seu carro e empurrar a guarita, aí o “bedel” dele abriu e o Neio, por trás do carro do querelado, veio bater no seu vidro; que essa situação ensejou dois processos; que foi ao médico primeiro”.

Com efeito, a carta acostada no doc. 13, fls. 15, bem como a prova oral produzida em juízo comprovam a prática dos crimes de calúnia e difamação pelo querelado Sérgio da Silva Pires contra o querelante Marcus André Mello e Silva da Costa.

Sobre a autoria, o próprio querelado reconheceu em juízo ser o autor da carta em cujo final é mencionado seu e-mail, tendo sido a carta distribuída aos moradores da localidade, conforme prova oral em juízo.

A carta foi elaborada no contexto de uma contenda entre querelante e querelado, aquele um dos responsáveis por uma associação de moradores que cuida de uma cancela e guarita na rua onde o querelado reside. Enquanto o querelante relata que a contribuição dos moradores não é obrigatória, conforme fls. 17, e que a cancela foi autorizada pela prefeitura para reduzir os problemas com a segurança pública no local, conforme fls. 18/20, o querelado, por seu turno, não concorda com a instalação de cancelas e guaritas, pois alega que representam violação ao seu direito de ir e vir.



Apelação Criminal nº. 0207379-73.2018.8.19.0001

O tema da cobrança de taxa por associação de moradores ainda gera intenso debate nos tribunais pátrios, sendo certo que recentemente o E. STF se debruçou sobre o tema no julgamento do RE 695.911, com repercussão geral.

Assim como os debates e questionamentos são essenciais no âmbito do Poder Judiciário para apreciação de temas como esse recentemente julgado pela Corte Constitucional, no cotidiano, os cidadãos também possuem direito à livre manifestação do pensamento para também realizarem debates, ponderações e questionamentos.

Ocorre que, na defesa de seu entendimento, o querelado extrapolou a discussão de ideias e praticou crimes contra a honra do querelante ao veicular a carta que se encontra acostada às fls. 15.

Quanto à materialidade do crime de calúnia, na carta o querelado acusa o querelante de promover uma tocaia e agredi-lo em 25/03 e de praticar extorsões e ameaças por meio da associação de moradores, conforme trecho inicial da carta que transcrevo:

“Apenas para conhecimento público, no último domingo dia 25/03 fui vítima de uma tocaia às 21:00 promovida pelo Sr. Marcos André, Sr. Neio Lucio Salles, Sr. Elias que acionou a cancela, estava fantasiado de "apoio", já foi testemunha em outro processo mas não compareceu e mais 1 comparsa e uma mulher que filmava, quando passava pela guarita e fui obrigado a parar. Eles sabiam que toda a família havia saído nos dois carros pois contam com as denúncias do funcionário e o monitoramento de câmeras. Fui novamente agredido, 10 dias apenas após o MP ter agraciado o Sr. Marcos André com uma transação penal de doação para a 42ª DP, que ele afirmou que faria com o maior prazer.

Por minha sorte, meus genros vinham logo atrás no 2º carro e o contiveram.

Isto evidentemente deu motivo a novo processo instaurado na 42ªDP já com audiência marcada e exames de corpo delito feitos no IML.



Apelação Criminal nº. 0207379-73.2018.8.19.0001

Desde 2016 quando sofri a primeira agressão o Sr. Marcos André e/ou comparsas, fizeram 4 processos de armados na 42ª DP por ameaça. Um 5º foi aberto na 16ª DP por que eu teria ameaçado a juíza (cita nome da juíza) tendo como testemunha o policial do Fórum (ata o nome do policial) quando por ocasião da audiência em Novembro de 2017 que foi adiada por falta do MP e em cuja ata não é relatada esta ocorrência. Até o outro alerta distribuído foi motivo.

Nenhuma das vezes compareceram às audiências, nem o Sr. Marcos André nem suas testemunhas que falam em nome da inexistente assocap.

Está mais que provada a má fé deste grupo que tenta ganhar dinheiro ameaçando e extorquindo. Fazem de tudo para faturar e impor suas próprias regras. Encheram agora a guarita de cartazes impondo regras e tentando parecer legítimo”.

Sobre o episódio do dia 25/03/2018, como bem fundamentou a magistrada na sentença: *“apesar da Defesa do querelado alegar que ele foi vítima de agressões por parte do querelante, indicando as imagens contidas na mídia de f1.71, vídeos de nº 05 e 06, referente ao dia 25/03/2018, ao se visualizar o conteúdo, verifica-se que não resta comprovada a qualquer agressão perpetrada pelo querelante naquela ocasião. Observa-se uma acalorada discussão, iniciada após o querelado ter avançado com o carro contra a cancela existente no logradouro e ofender verbalmente dois indivíduos que ali se encontravam”.*

Aliás, em consulta aos processos correlatos a esse episódio, mencionados pelas partes, verifico que nos autos n. 0028101-70.2018.8.19.0209, no qual o querelante constava como autor do fato, o Ministério Público postulou pelo arquivamento por não haver os elementos necessários à deflagração da persecução penal em relação ao crime de lesão corporal (fls. 98), já na ação penal n. 0024693-71.2018.8.19.0209, mencionada na exordial, o querelado foi recentemente condenado pela prática de lesão corporal contra o querelante, por decisão ainda não transitada em julgado.

Em relação às alegadas ameaças e extorsão, o relato do querelado é isolado nos autos, não sendo trazido qualquer outro elemento de prova que corrobore



Apelação Criminal nº. 0207379-73.2018.8.19.0001

sua narrativa, inclusive, em juízo, o querelado mencionou outra moradora que supostamente teria sido ameaçada pelo querelante, mas, ao ser indagado sobre ela não ter sido arrolada como testemunha de defesa, disse que não iria incomodá-la para esse assunto e, depois, disse que ela tinha medo do querelante.

Assim, não foi demonstrada a veracidade das afirmações veiculadas pelo querelado na carta que imputou ao querelante a prática de crimes, sendo certo que a defesa sequer se valeu do meio adequado para tanto, pois não apresentou exceção da verdade (art. 138, §3º do CP).

Na mesma carta, o querelado imputou outros fatos ofensivos à reputação do querelante e que não constituem crime, conforme art. 139 do CP, como ao final da carta, depois de indicar que o querelante fazia parte do que *“grupelho que tenta se apoderar do espaço público”* disse:

*“DENUNCIEM AS IRREGULARIDADES NO 1746 DA PREFEITURA.
SE QUISEREM IMPEDIR, ATRAPALHAR, SUA PASSAGEM CHAME A POLICIA.
NÃO DÊ OUVIDOS À EXPLICAÇÕES MENTIROAS. ELES SÓ QUEREM O TEU
DINHEIRO COM O TEU DINHEIRO ELES CRIAM PODER PARA TE APEQUENAR.
ALGUMA VEZ VOCÊ VIU PRESTAÇÃO DE CONTAS DO QUE FAZEM COMO TEU
DINHEIRO?
SE VOCÊ PAGA UMA ASSOCIAÇÃO E ELA TEM DÉBITOS COM A LIGHT E
ENCARGOS TRABALHISTAS, VOCÊ ACHA QUE NÃO TEM NADA COM ISSO?
REFLITA!”.*

Assim, o querelado também praticou crime de difamação ao afirmar que a associação, à qual foi vinculada, a participação do querelante no início da carta, só almejaria os valores das contribuições para fins pessoais e faria essa gestão de forma ilícita.

Como bem fundamentado na sentença: *“No trecho em destaque, resta demonstrado que o querelado tem o intuito de atingir a honra e a imagem do*



Apelação Criminal nº. 0207379-73.2018.8.19.0001

querelante junto aos moradores da localidade abrangida pela associação, ofendendo a sua reputação, fazendo menção de mal uso do valor pago à título de mensalidade pelo querelante e de má gestão administrativa, do qual se beneficia, tendo, assim, imputado fato ofensivo à reputação do Sr. Marcus André, ofendendo sua honra objetiva e reputação”.

Por certo, o querelado, como morador local, tem direito de manifestar seu descontentamento com a associação, contudo, na referida carta, o querelado extrapolou os limites da livre manifestação ao agir com dolo específico, com a deliberada e consciente intenção de macular a honra do querelante com ofensas explícitas que configuraram os crimes de calúnia e de difamação.

Nesse mesmo sentido está a ponderada manifestação do Ministério Público em seu parecer (doc. 209): *“Desta feita, muito embora se reconheça a existência de condutas reprováveis perpetradas por ambos os personagens que figuram no presente feito ao longo dos últimos anos — o que se verifica pelos inúmeros processos ajuizados mutuamente -, é conclusão inafastável que o cotejo do farto acervo probatório coligido aos autos durante a persecução penal, não só toma patente a ocorrência dos fatos articulados na queixa-crime, como também evidencia o caráter atentatório à honra do querelante, sendo inequívoco o dolo com que agiu o querelado e, portanto, imperiosa a sua condenação. O dolo para a prática dos crimes é inequívoco, uma vez que o querelado dirigiu sua vontade livre e consciente à prática das infrações penais imputadas na queixa-crime. Por outro lado, não há, nos autos, prova de existência de causa de justificação”.*

Quanto à substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, o juízo *a quo* fixou a pena de prestação pecuniária no valor de 10 salários mínimos, pena restritiva de direitos adequada, necessária e suficiente para a reprovação e prevenção dos crimes praticados.



Apelação Criminal nº. 0207379-73.2018.8.19.0001

O valor da prestação pecuniária também restou fixado de forma proporcional às práticas criminosas realizadas pelo querelado contra a honra do querelante e dentro dos limites legais, sendo certo que o art. 45, §1º, do CP estabelece que o valor da prestação pecuniária será fixado pelo juiz em valor não inferior a 1 nem superior a 360 salários mínimos.

Ademais, o Juízo da Execução poderá adequar as condições de adimplemento e, inclusive, parcelar seu pagamento, a depender das condições financeiras efetivamente comprovadas pelo querelado.

A Defesa do querelado, ainda, afirma que não existe dano moral a ser reparado, pois não comprovado que o querelante tenha sofrido qualquer constrangimento.

Contudo, no caso dos autos, além de ter havido pedido expresso na exordial, o valor mínimo para indenização dos danos causados pela infração, na forma do art. 387, inciso IV, do CPP, levou em consideração os prejuízos sofridos pela vítima em razão dos transtornos causados pelas condutas contra sua honra, prejuízos superiores ao inerente ao tipo penal, sendo narrado pelo querelante que sua vida “virou um inferno” e, inclusive, foi necessária a utilização de medicação.

Nesse sentido destaco precedente do E. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 387, IV, DO CPP. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. REPARAÇÃO DE DANO MORAL AFASTADA EM SEDE DE APELAÇÃO. PEDIDO EXPRESSO DA ACUSAÇÃO NA DENÚNCIA. VERIFICAÇÃO. OCORRÊNCIA. DANO MORAL EVIDENTE. MANUTENÇÃO DO RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA NOS TERMOS DA SENTENÇA. DETERMINADO, NOS TERMOS DO PARECER DO MPF, O



Apelação Criminal nº. 0207379-73.2018.8.19.0001

RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIÇÃO DO QUANTUM A SER COMINADO.

1. Esta Corte de Justiça firmou entendimento de que não há óbice que o Magistrado fixe o valor da reparação mínima (art. 387, IV, do Código de Processo Penal) com base em dano moral sofrido pela vítima. Basta que haja pedido expresso na denúncia, do querelante ou do Ministério Público, para que seja possível a análise de tal requerimento.

2. A aferição do dano moral, em regra, não causará nenhum desvirtuamento ou retardamento da atividade instrutória a ser realizada na esfera criminal, a qual deverá recair, como ordinariamente ocorre, sobre o fato delituoso narrado na peça acusatória; desse fato ilícito - se comprovado - é que o Juiz extrairá, com esteio nas regras da experiência comum, a existência do dano à esfera íntima do indivíduo.

3. Esta Corte Superior de Justiça, conforme consignado no decisum reprochado, possui entendimento consolidado no sentido de que "a aplicação do instituto disposto no art. 387, IV, do CPP, referente à reparação de natureza cível, na prolação da sentença condenatória, requer a dedução de um pedido expresso do querelante ou do Ministério Público, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa" (AgRg no AREsp n. 1.309.078/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 16/11/2018). Precedentes. (AgRg no REsp n. 1.867.135/RS, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 4/5/2020).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.888.079/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 9/3/2021.)

Nesse mesmo sentido o *parquet* ponderou: *"Deve ser mantida a fixação do valor mínimo, a título de compensação pelo dano moral, eis que se trata de dano moral puro, que está configurado com a prática inequívoca dos fatos criminosos imputados ao querelado"*.

Destarte, a fixação da indenização por danos morais no valor de R\$ 1.039,00, nos termos do art. 387, IV, do CPP, foi devida e fundamentadamente realizada na sentença, não merecendo reparo.



Apelação Criminal nº. 0207379-73.2018.8.19.0001

Por fim, em que pese concedida gratuidade de justiça quanto ao preparo recursal, a condenação ao pagamento das custas processuais encontra previsão legal expressa no art. 804 do Código de Processo Penal, sendo o Juízo da Vara de Execuções Penais competente para decidir sobre a cobrança ou eventual isenção de seu pagamento, conforme entendimento exposto na Súmula nº 74 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: “A condenação nas custas, mesmo para o réu considerado juridicamente pobre, deriva da sucumbência, e, portanto, competente para sua cobrança, ou não, é o Juízo da Execução”.

À conta de tais fundamentos, voto pelo desprovimento do recurso do querelado.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2022

Desembargadora **MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA**

Relator